

anexos às fls. 5857/82
5965/82
5895/82



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO SR. RAUL DEPNARDO) PDS-MG

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - COMUNICAÇÃO

A COM.CONST.E JUSTIÇA em 16 de março de 1982

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Nogueira, em 18.03.82

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Audálio Dantas, em 18.06.1982

O Presidente da Comissão de Assessoria Legal (Comunicação)

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5852 DE 1982

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 57
Caixa: 179

PL N° 5852/1982

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.852, DE 1982

(DO SR. RAUL BERNARDO)



Atribui valor de documento de identidade à carteira de
Jornalista Profissional.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE COMUNICA-
ção).

às Comissões de Constituição e Justiça e de
Comunicações. Em 04.03.82.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 5.852, DE 1982

(Do Sr. Raul Bernardo)

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previ-



dência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1982.

Raul Bernardo
Deputado RAUL BERNARDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Pela tipicidade da sua atividade laboral, o Jornalista é um dos profissionais a quem mais se solicita prova dessa condição. E, até hoje, não há, para ele, uma carteira que o identifique como tal perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.

Por falta do documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "Imprensa" para caracterizar quaisquer carteiras de Jornalista, embora estas não tenham valor legal como cédulas ou carteiras de identidade para todos os efeitos, nem mesmo para identificação do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão de Jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização desse exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da vaga qualificação de "homem de imprensa" para esse trabalhador, tradicionalmente chamado "Jornalista Profissional" e, por força do Decreto-Lei 972/69, apenas "Jornalista".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Hoje, esses profissionais, em todo o País, somam perto de vinte mil, dos quais noventa e cinco por cento estão vinculados aos Sindicatos regionais e, através deles, à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953. Para sublinhar a necessidade de identificação adequada, a que nos temos referido, basta lembrar que, atualmente, inúmeros são os casos de distribuição indiscriminada e à mão cheia de carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, da expressão "IM-PRENSA", com vistas a confundir autoridades e a opinião pública.

É chegada a hora de esse trabalhador, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa fé de muitos, praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários aos que tanto valorizam e dignificam um verdadeiro Jornalista profissional.

Parece-nos fundamental destacar a importância do dispositivo, constante de nosso projeto, que garante ao Jornalista legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, ainda que não sindicalizado — pois é sabido que, entre nós, a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é facultativa. Com essa norma, garante-se o direito a carteira de identidade profissional válida em todo o território nacional a todo Jornalista, desde que comprovada essa condição pela autoridade regional do Ministério do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Finalmente, justificamos o termos previsto, no documento, quanto à filiação, apenas o nome da genitora: é que o drama vivido por profissionais que não têm o registro da paternidade é de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encaminhar uma solução final para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha despertado a quem de direito para a sua importância.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para esta proposição, elaborada nos termos de sugestões da categoria profissional interessada.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1982.

Raul Bernardo
Deputado RAUL BERNARDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO LEI Nº 5.852, de 1982

"Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional."

Autor: Deputado RAUL BERNARDO

Relator: Deputado NELSON MORRO

I - R E L A T Ó R I O

O nobre Deputado RAUL BERNARDO apresentou à Casa o projeto de lei em epígrafe, por intermédio do qual pretende atribuir valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional.

2. O mérito da proposição cabe à douta Comissão de Comunicação, que opinará pela conveniência de sua aceitação. A este Colegiado compete tão-somente a apreciação dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante os termos do art. 28, § 4º, do Regimento Interno.

3. Não vemos na lei em projeção nada que vá de encontro a qualquer dispositivo da Constituição Federal, encontrando, pelo contrário, respaldo da iniciativa no art. 8º, item XVII, alínea b, do Estatuto Supremo, que dá competência à União para legislar sobre direito civil (identidade civil é assunto pertinente ao diploma substantivo civil). Dando competência à União, dado está ao membro do Congresso Nacional, que pode dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 43, caput, da Constituição Federal).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



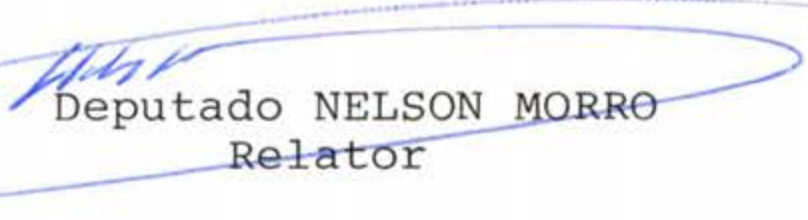
4. Não derogando a proposição a sistemática implantada por nosso ordenamento jurídico, nem atentando contra os postulados maiores do Direito, como os seus princípios gerais, temo-la como jurídica.

5. No que pertine à técnica legislativa, está o projeto vazado em razoável técnica legislativa, com a única ressalva de que seria preferível ter o legislador ido diretamente ao texto legal pertinente, para modificá-lo, do que legislar autonomamente, com o acréscimo de mais uma lei avulsa às miríades de leis desse tipo. A erronia, entretanto, não é suficiente para fulminar o projeto, eis por que aprovamos também sua técnica legislativa.

II - V O T O D O R E L A T O R

Ante as ponderações expendidas acima, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.852, de 1982, votando por sua aprovação quando aos aspectos aqui enfocados.

Sala da Comissão, em 3 de *junho* de 1982


Deputado NELSON MORRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.852, DE 1982

(Anexos os Projetos de Lei nºs
5.857/82, 5.865/82 e 5.885/82)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.852/82, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Gibson - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Claudino Sales, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Igo Losso, Isaac Newton, João Gilberto, Jorge Arbage, Juarez Furtado, Leorne Belém, Luiz Bráz, Luiz Leal, Nelson Morro, Roberto Freire, Walber Guimarães e Waldir Walter.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1982.

Deputado NILSON GIBSON
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado NELSON MORRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5 852, DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

Autor: Deputado RAUL BERNARDO

Relator: Deputado AUDÁLIO DANTAS

I . RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5 852/82, de autoria do ilustre Deputado Raul Bernardo, determina que a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais será válida, em todo o território nacional, como prova de identidade.

Além dos elementos que deverão constar obrigatoriamente da carteira de Jornalista, o projeto prevê que a Federação fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho.

Justificando a proposta, afirma o autor que, "pela tipicidade da sua atividade laboral, o Jornalista é um dos profissionais a quem mais se solicita prova dessa condição. E, até hoje, não há, para ele, uma carteira que o identifique como tal pe-



rante as autoridades, perante instituições, entidades e perante os próprios companheiros de profissão".

O projeto do Sr. Raul Bernardo foi elaborado nos termos de sugestões da categoria profissional interessada.

Por apresentarem propostas semelhantes, foram anexados a este os Projetos de Lei nº 5 857/82, da Sra. Cristina Tavares, nº 5 865/82, do Sr. Freitas Nobre e nº 5 885/82, do Sr. Maurício Fruet.

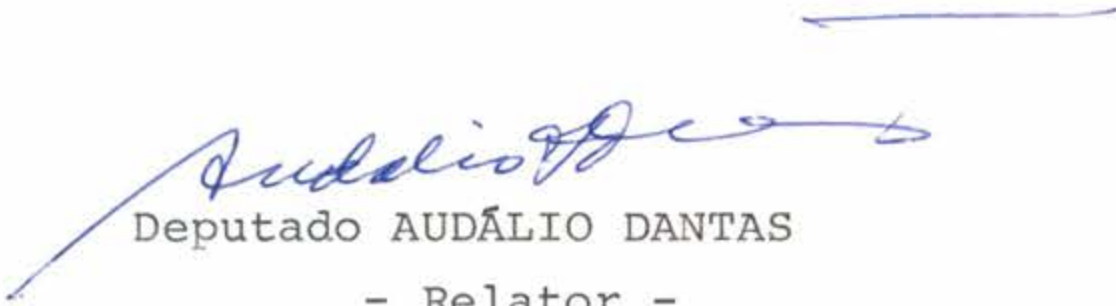
Como bem salienta o autor em sua justificação, uma identificação adequada para os jornalistas legalmente habilitados e registrados é muito importante e necessária, entre outras razões, para que se evite a confusão provocada pela distribuição indiscriminada de carteiras com a inscrição "Imprensa" para qualquer pessoa.

A facilidade com que hoje em dia se consegue uma "carteira de jornalista" permite que a opinião pública forme uma imagem deturpada desses valorosos profissionais.

II . VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5 852, de 1982.

Sala da Comissão, em de agosto de 1982


Deputado AUDÁLIO DANTAS

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia de zesseis de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.852, de 1982, do Senhor Deputado Raul Bernardo, que "Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional", nos termos do parecer do Relator, Senhor Deputado Audálio Dantas.

Compareceram os Senhores Deputados: Edson Vidigal, (Presidente), Roberto Galvani, Cristina Tavares, Antônio Moraes, Samir Achôa, Magno Bacelar e Audálio Dantas (Suplente).

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1982.

Deputado EDSOVIDIGAL
Presidente

Deputado AUDÁLIO DANTAS
Relator

Sindicato dos Jornalistas do Município do Rio de Janeiro

Reconhecido pelo MTb conforme publicação do D. O. de 25/11/1955 - Carta Sindical de 10/2/1956

RUA SETE DE SETEMBRO N.º 174 — 1.º ANDAR — TEL.: 252-9408
RIO DE JANEIRO — RJ — CEP - 20.050

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 1982

Of. nº 71/82-P

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal NELSON MARCHEZAN
M.D. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS
Brasília - DF
CEP - 70.160



Ao Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao
processo relativo ao PL nº 5852/82.
Em, 27/8/82.

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Em defesa da classe e de suas entidades, e das carteiras de Jornalista expedidas pelos órgãos de classe e de imprensa escrita, falada e televisada, estamos encaminhando a V. Exa. xerocópia da contestação deste Sindicato às alegações do Senhor Deputado RAUL BERNARDO, contidas no Projeto de Lei nº 5.852, de 1982, em tramitação na Câmara dos Deputados, tentando criar mais uma carteira de Jornalista, nesta fase em que o Governo se empenha numa campanha pela desburocratização, diante da afirmação do Senhor Deputado de que, até hoje, não há, para o jornalista, "uma carteira que o identifique como tal perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão", que, data venia, não se nos apresenta como proposição oportuna e, muito menos, pertinente.

Diante do que expomos ao Senhor Deputado RAUL BERNARDO e, mui respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, cumpre-nos aguardar o oportuno, justo e honroso apoio dessa Câmara promovendo junto ao referido Deputado providências no sentido da retirada do citado Projeto de Lei nº 5.852, de 1982, que reiteramos: não se nos apresenta como proposição oportuna e, muito menos, pertinente.

Renovando protestos do maior apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos mui respeitosamente.


ARY DE AZEVEDO NEPOMUCENO
PRESIDENTE

Anexo: - Projeto de Lei nº 5.852, de 1982, de autoria do Senhor Deputado RAUL BERNARDO, Diário do Congresso Nacional (Seção I), de 10-03-1982, fls. 605.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 AGO 82

GABINETE DO PRESIDENTE

Em anexo ao Sen 27.8.82.
Pauco Hoffm. m. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa.

Recebido
em 27.8.82
pelo
Senador
Pauco Hoffm.
m. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa

Opinamos favoravelmente quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.852/81.

Quanto ao mérito, somos igualmente pela sua aprovação, com emenda aditiva.

Acrescentem-se ao art. 1.º do Projeto as seguintes expressões:

"Normandia e São Luís".

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1981. — **Júlio Martins**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 5.495/81 (Mensagem n.º 474/81), nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcísio Delgado, Presidente no exercício da Presidência; Adhemar de Barros, Carlos Santillo, Antônio Mariz, Amadeu Góes, Brálio de Amorim, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, José Gomes da Silva, Isaac Newton, Joacil Pereira, Jorge Arbage, Juarez Furtado, Júlio Martins, Luiz Cerqueira, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Osvaldo Gonçalves, Pimenta da Veiga, Waldir Walter e

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Presidente no exercício da Presidência — **Júlio Martins**, Relator.

Emenda Adotada pela Comissão

Acrescentem-se ao art. 1.º do Projeto as seguintes expressões:

"Normandia e São Luís".

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Presidente no exercício da Presidência — **Júlio Martins**, Relator.

PROJETO DE LEI N.º 5.852, DE 1982

(Do Sr. Raul Bernardo)

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua auto-avaliação expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2.º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome de solteira; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número de registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca de legar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela emissão expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e grupo sanguíneo.

Art. 3.º O modelo da carteira de identidade do Jornalista Profissional será aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4.º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais expedirá carteira de identidade profissional também ao Jornalista Profissional sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Devido à tipicidade da sua atividade laboral, o Jornalista é um profissional a quem mais se solicita prova dessa condição. Hoje, não há, para ele, uma carteira que o identifique perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.

Por falta do documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "Imprensa" para caracterizar quaisquer atividades de Jornalista, embora estas não tenham valor legal com cédulas ou carteiras de identidade para todos os efeitos, nem mesmo para identificação do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1970, a profissão de Jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização desse exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da vaga qualificação de "homem de imprensa" para esse trabalhador, tradicionalmente chamado "Jornalista Profissional" e, por força do Decreto-lei n.º 972/69, apenas "Jornalista".

Hoje, esses profissionais, em todo o País, somam perto de vinte mil, dos quais noventa e cinco por cento estão vinculados aos Sindicatos regionais e, através deles, à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953. Para sublinhar a necessidade de identificação adequada, a que nos temos referido, basta lembrar que, atualmente, inúmeros são os casos de distribuição indiscriminada e à mão chela de carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, da expressão "IMPRESSA", com vistas a confundir autoridades e a opinião pública.

É chegada a hora de esse trabalhador, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa fé de muitos, praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários a que tanto valorizam e dignificam um verdadeiro Jornalista profissional.

Parece-nos fundamental destacar a importância do dispositivo constante de nosso projeto, que garante ao Jornalista legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, ainda que não sindicalizado — pois é sabido que, entre nós, a sindicalização dos trabalhadores ou de empregadores é facultativa. Com essa norma garante-se o direito a carteira de identidade profissional válida em todo o território nacional a todo Jornalista, desde que comprovada essa condição pela autoridade regional do Ministério do Trabalho.

Finalmente, justificamos os termos previstos, no documento quanto à filiação, apenas o nome da genitora: é que o drama vivido por profissionais que não têm o registro da paternidade de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encontrar uma solução final para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha despertado a quem de direito para a sua importância.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para esta proposição, elaborada nos termos de sugestões da categoria profissional interessada.

Sala das Sessões, 1.º de março de 1982. — **Raul Bernardo**.

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) — Está finda a leitura do expediente.

IV — Passa-se ao Pequeno Expediente

Tem a palavra o Sr. Márcio Macedo.

O SR. MÁRCIO MACEDO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o pânico toma conta do Governo, pois da decisão dos maiores partidos de oposição do País de se incorporar resultando num novo PMDB, pujante, pelo que encerra seu programa, e gregando em suas fileiras as mais autênticas lideranças de todos os segmentos da sociedade brasileira.

A anunciada decisão do Conselho Político do Governo de ampliar por seis meses o prazo de filiação partidária para os políticos que supostamente não pretendem continuar no PMDB é imoral e, antes de tudo, cínica. Essa medida preconizada é unilateral e profundamente antidemocrática. Aliás, Sr. Presidente, o ideal seria a inexistência de prazos para filiação de qualquer eleitor que pretenda candidatar-se.

O que pretende o Governo? Usar todos os recursos, inclusive os escusos para aliciar políticos do PMDB. No entanto, não permite que a reabertura do prazo de filiação atinja o PDS, porque sabe, aí sim, do grande descontentamento existente nas hostes daquele partido e seu esvaziamento seria inevitável.

Sr. Presidente, só está faltando o Presidente Figueiredo encaminhando este Congresso proposição que institua a contagem em dobro para os votos dados aos candidatos do PDS.

É realmente uma situação deprimente, que traduz com fidelidade a "democracia" prometida pelo Presidente Figueiredo.

Sindicato dos Jornalistas do Município do Rio de Janeiro

Reconhecido pelo MTb conforme publicação do D. O. de 25/11/1955 - Carta Sindical de 10/2/1956

RUA SETE DE SETEMBRO N.º 174 — 1.º ANDAR — TEL.: 252-9408
RIO DE JANEIRO — RJ — CEP - 20.050



Rio de Janeiro, 01 de agosto de 1982

Of. nº 69/82-P

Exmo. Sr.
Deputado Federal RAUL BERNARDO
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Senhor Deputado:

O SINDICATO DOS JORNALISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ex-Sindicato dos Jornalistas Liberais do Município do Rio de Janeiro), com mais de 26 (vinte e seis) anos de atividades em defesa da classe, entidade representativa da categoria profissional - JORNALISTAS, integrante do 17º grupo - JORNALISTAS - do quadro da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS, anexo do Art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumpre o dever de expor e requerer o seguinte:

O PROJETO DE LEI Nº 5.852, de 1982, à fls. 605, do Diário do Congresso Nacional (Seção I), 10 de março de 1982, de autoria de V. Exa. e que "Atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista Profissional", criada pelo mesmo e com os anexos Projetos de Lei nºs. 5.857, de 1982, de autoria da Sra. Deputada Cristina Tavares, à fls. 671 e 672 do Diário do Congresso Nacional, de 11-03-1982, e 5.865, de 1982, de autoria do Sr. Deputado Freitas Nobre, à fls. 675 e 676 do mesmo Diário do Congresso Nacional, ressaltando a inexistência de uma carteira que identifique o jornalista, como tal, perante as autoridades, instituições, entidades, e os próprios companheiros de profissão, data venia, não se nos apresenta como proposição oportuna e, muito menos, pertinente.

Um documento do tipo daquele mencionado nos Projetos de Lei citados, não terá relevância para a categoria dos jornalistas, podendo vir a transformar-se, na exigência de mais um ato burocrático a ser praticado pela classe para a obtenção de documento.

Corroborando o que afirmamos, quanto à desnecessidade do aludido documento, apresentamos as seguintes razões:

1 - O exercício da profissão de JORNALISTA requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, (Dec-Lei 972/69 art. 4º) logo, a carteira de Trabalho e

Sindicato dos Jornalistas do Município do Rio de Janeiro

Reconhecido pelo MTb conforme publicação do D. O. de 25/11/1955 - Carta Sindical de 10/2/1956

RUA SETE DE SETEMBRO N.º 174 — 1.º ANDAR — TEL.: 252-9408
RIO DE JANEIRO — RJ — CEP - 20.050



Previdência Social do jornalista só é expedida, depois que atenda a todos os requisitos legais exigidos pela legislação específica, registro este lavrado naquele documento, para que o jornalista esteja habilitado a exercer a sua profissão.

2 - Os órgãos de classe, Sindicatos, ABI - Associação Brasileira de Imprensa, União dos Profissionais de Imprensa e outras correlatas, expedem carteiras de identidade a seus associados. As carteiras sempre que expedidas pelos Sindicatos, têm merecido o maior destaque e atenção em todos os setores de atividades públicas ou privadas, como tem demonstrado a nossa experiência.

3 - Os órgãos de imprensa escrita, falada e televisada expedem carteiras identificando e credenciando os seus jornalistas para o exercício de suas funções.

Isto posto se já existe um registro público a que se deve sujeitar o jornalista, como o exigido pelo Dec. Lei 972/69, constando obrigatoriamente a competente anotação da sua profissão no seu documento de trabalho - a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - um novo documento não passará de bis in idem e de mais um ato de mera burocratização.

A carteira que se intenta instituir, conforme os Projetos mencionados, nenhuma nova ou melhor garantia poderá oferecer aos jornalistas, e muito menos servirá de prova de estar ele, por ser seu portador, no exercício efetivo de sua função, em algum exato momento em que precise se identificar, o que só conseguirá provar com sua carteira de Trabalho ou com aquela expedida pela própria empresa ou órgão empregador.

Para amparo e assistência, inclusive proteção profissional, contam os jornalistas com os seus órgãos de classe já referidos.

Confiantes, diante do exposto, que V. Exa. se digne reconsiderar a afirmação de que até hoje, não há, para o jornalista, "uma carteira que o identifique como tal perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão", com a retirada do referido Projeto de Lei nº 5.852, de 1982, que, data venia, reiteramos que não se nos apresenta como proposição oportuna e, muito menos, pertinente, antecipamos, desde já, os nossos melhores agradecimentos.

Renovando protestos do maior apreço e da mais distinta consideração, subscrevemo-nos mui respeitosamente.


ARY DE AZEVEDO NEPOMUCENO
PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.852-A, de 1982

(DO SR. RAUL BERNARDO)



Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Comunicação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.852, de 1982, tendo anexados os de nºs 5.857/82, 5.865/82 e 5.885/82, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 5.852, de 1982

(Do Sr. Raul Bernardo)

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2.º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e grupo sanguíneo.

Art. 3.º O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".



Art. 4.º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pela tipicidade da sua atividade laboral, o Jornalista é um dos profissionais a quem mais se solicita prova dessa condição. E, até hoje, não há, para ele, uma carteira que o identifique como tal perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.

Por falta do documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "Imprensa" para caracterizar quaisquer carteiras de Jornalista, embora estas não tenham valor legal como cédulas ou carteiras de identidade para todos os efeitos, nem mesmo para identificação do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão de Jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização desse exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da vaga qualificação de "homem de imprensa" para esse trabalhador, tradicionalmente chamado "Jornalista Profissional" e, por força do Decreto-lei n.º 972/69, apenas "Jornalista".

Hoje, esses profissionais, em todo o País, somam perto de vinte mil, dos quais noventa e cinco por cento estão vinculados aos Sindicatos regionais e, através deles, à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953. Para sublinhar a necessidade de identificação adequada, a que nos temos referido, basta lembrar que, atualmente, inúmeros são os casos de distribuição indiscriminada e à mão cheia de carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, da expressão "IMPRENSA", com vistas a confundir autoridades e a opinião pública.

É chegada a hora de esse trabalhador, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa fé de muitos, praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários aos que tanto valorizam e dignificam um verdadeiro Jornalista profissional.

Parece-nos fundamental destacar a importância do dispositivo, constante de nosso projeto, que garante ao Jornalista legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Fe-



deração Nacional dos Jornalistas Profissionais, ainda que não sindicalizado — pois é sabido que, entre nós, a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é facultativa. Com essa norma, garante-se o direito a carteira de identidade profissional válida em todo o território nacional a todo Jornalista, desde que comprovada essa condição pela autoridade regional do Ministério do Trabalho.

Finalmente, justificamos os termos previsto, no documento, quanto à filiação, apenas o nome da genitora: é que o drama vivido por profissionais que não têm o registro da paternidade é de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encaminhar uma solução final para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha despertado a quem de direito para a sua importância.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para esta proposição, elaborada nos termos de sugestões da categoria profissional interessada.

Sala das Sessões, 1.º de março de 1982. — **Raul Bernardo.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 5.857, de 1982

(Da Sra. Cristina Tavares)

Dá validade legal para identificação à carteira de Jornalista.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 5.852, de 1982, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, a carteira de Jornalista expedida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou pelos Sindicatos de Jornalistas Profissionais a ela filiados, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2.º Constarão obrigatoriamente da carteira de jornalista os seguintes dados: individuação completa do inscrito, número do registro profissional, cargo ou função profissional, fotografia, impressão do polegar direito e assinatura do portador, e data de expedição e assinatura do responsável pela entidade expedidora, bem como grupo sanguíneo.

Art. 3.º O modelo da carteira de identidade do jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas, e trará a inscrição "válida em todo o Território Nacional".

Art. 4.º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá a carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pela tipicidade da sua atividade profissional, o Jornalista é um dos cidadãos a quem mais se solicita prova de que é realmente um membro dessa categoria que precisa se movimentar, estar presente, trabalhar, conhecer atos e fatos, diuturnamente.

E, até hoje, não há, para o Jornalista, uma carteira que o identifique perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.



Por não ter o documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "Imprensa" para se caracterizar qualquer carteira de um Jornalista, embora estas não tenham valor legal para serem apresentadas como cédula ou carteira de identidade para todos os efeitos. Nem mesmo para identidade do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão de Jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização do seu exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da qualificação generalizada de "homem de imprensa" para o Jornalista, uma vez que, atualmente, esse profissional tem nome e se honra da sua atividade, tradicionalmente chamada de "Jornalista Profissional" e, por força do Decreto-lei n.º 972/69 que regulamentou a profissão, apenas Jornalista.

Hoje, esses profissionais, em todo o País, não alcançam a vinte mil indivíduos, dos quais 95% estão vinculados aos seus Sindicatos regionais e, através deles, à sua Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953, por ato federal delegado pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Como se não bastasse a necessidade de identificação desse profissional, para todos os efeitos, é indispensável lembrar que, atualmente, vários são os casos de cidadãos que distribuem à mão cheia de carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais com o letrero "IMPRENSA", tentando confundir autoridades e opinião pública de que se trata de um Jornalista.

Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa-fé de muitos, praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários aos que tanto valorizam e identificam um verdadeiro Jornalista profissional.

Finalmente, é fundamental destacar a importância do artigo do projeto de lei que garante ao Jornalista legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais; não seria possível que só se garantisse essa carteira aos que se sindicalizassem, quando, entre nós, a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é ato de vontade, é opcional. Com essa norma, todo Jornalista tem garantia a sua carteira de identidade válida em todo o Território Nacional, desde que com a sua condição comprovada pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, onde se fazem os registros profissionais de Jornalista.

Sala das Sessões, de de 1982. — Cristina Tavares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.865, de 1982

(Do Sr. Freitas Nobre)

Dá valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 5.852/82, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É válida em todo o Território Nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata o artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através dos seus Sindicatos de Jornalistas Profissionais a ela filiados, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2.º Constarão obrigatoriamente da carteira de jornalista pelo menos os seguintes dados ou informações: nome completo, nome da mãe, número e série da carteira profissional, registro geral e o órgão expedidor da cédula de identidade, número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho, anos de validade da carteira, naturalidade, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, cargo ou função profissional, data de expedição, marca do polegar direito, fotografia e assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador, além de número de Cadastro de Pessoas Físicas e grupo sanguíneo.

Art. 3.º O modelo da carteira de identidade do jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas, e trará a inscrição "válida em todo o Território nacional".

Art. 4.º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais se obriga a fornecer a carteira de identidade profissional também ao jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado



— 2 —

perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposição, nada mais é do que fiel reprodução de anteprojeto elaborado, em boa hora, pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais que justificou a medida nos termos que se seguem e que perfilhamos.

“Pela tipicidade da sua atividade profissional, o jornalista é um dos cidadãos a quem mais se solicita prova de que é realmente um membro dessa categoria que precisa se movimentar, estar presente, trabalhar, conhecer atos e fatos, diuturnamente.

E, até hoje não há, para o jornalista, uma carteira que o identifique perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.

Por não ter o documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão “IMPrensa” para se caracterizar qualquer carteira de um jornalista, embora estas não tenham valor legal para serem apresentadas como cédula ou carteira de identidade para todos os efeitos. Nem mesmo para identidade do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão de jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização do seu exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da qualificação generalizada de “homem da imprensa” para o jornalista, uma vez que, atualmente, esse profissional tem nome e se honra da sua atividade, tradicionalmente chamada de “Jornalista Profissional” e, por força do Decreto-lei n.º 972/69 que regulamentou a profissão, apenas jornalista.

Hoje, esses profissionais, em todo o País, não alcançam a vinte mil pessoas, das quais 95% estão vinculados aos seus sindicatos regionais e, através deles, à sua Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953, por ato federal delegado pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Como se não bastasse a necessidade de identificação desse profissional, para todos os efeitos, é indispensável lembrar que, atualmente, vários são os casos de cidadãos que distribuem à mão cheia, carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, com o letreiro “IMPrensa”, tentando confundir autoridades e opinião pública de que se trata de um jornalista.

Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa fé de muitos, praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários aos que tanto valorizam e identificam um verdadeiro jornalista profissional.



Finalmente, é fundamental destacar a importância também do artigo do projeto de lei que garante ao jornalista legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais; não seria possível que só se garantisse essa carteira aos que se sindicalizassem, quando, entre nós, a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é ato de vontade, é opcional. Com essa norma, todo jornalista tem garantida a sua carteira de identidade válida em todo o Território nacional, desde que com a sua condição comprovada pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, onde se fazem os registros profissionais de jornalista.

É de fundamental importância, também, que justifiquemos o motivo que nos leva a prever no documento apenas a maternidade, e não a filiação: "é que o problema vivido entre nós, por companheiros e trabalhadores que não têm o registro da paternidade é de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encaminhar uma solução final para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha despertado a quem de direito para a sua importância. Assim, contribuimos para ajudar no encaminhamento do fim dessa odiosa discriminação, integrando no nosso meio os que, por um motivo para o qual não contribuíram, sofrem uma discriminação odiosa pela falta da paternidade assumida legalmente".

Sala das Sessões, 2 de março de 1982. — **Freitas Nobre.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

.....

Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

- I — prova de nacionalidade brasileira;
- II — folha corrida;
- III — carteira profissional;
- IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;
- V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no artigo 6.º.



§ 1.º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º O aluno do último ano do curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6.º

§ 3.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

- a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;
- b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2.º;
- c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4.º O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de qualquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea b, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º Haverá, ainda, no mesmo órgão a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para esse registro, serão exigidos:

- I — prova de nacionalidade brasileira;
- II — folha corrida;
- III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;
- IV — prova do depósito do título da publicação da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso:

- a) trinta exemplares do jornal;
- b) doze exemplares da revista;
- c) trinta recortes ou cópias de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do artigo 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do artigo 8.º.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.885, de 1982

(Do Sr. Maurício Fruet)

Atribui valor de documento de identidade, válido em todo o território nacional, à carteira de jornalista profissional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 5.852/82, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É válida, em todo o território nacional, como prova de identidade para todos os efeitos, a carteira de jornalista profissional emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá também ser emitida pelos Sindicatos de Jornalistas Profissionais filiados à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, desde que com sua autorização expressa e observado o modelo próprio.

Art. 2.º Constarão, obrigatoriamente, da carteira de jornalista profissional os seguintes dados e informações:

- nomes completos do portador e de sua mãe;
- número e série da carteira profissional;
- número do Registro Geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho;
- ano de validade da carteira;
- data de nascimento;
- estado civil;



- nacionalidade;
- cargo ou função profissional;
- marca do polegar direito;
- fotografia;
- data de expedição;
- assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador;
- número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- tipo sanguíneo do portador.

Art. 3.º O modelo da carteira de identidade de jornalista profissional será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, e trará a expressão: "Válida em todo o Território Nacional."

Art. 4.º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais deverá expedir o documento de que trata esta lei ao jornalista profissional não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, em conformidade com a legislação reguladora do exercício profissional.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Recebemos, da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, exposição de motivos propondo a atribuição de validade de documento de identidade para a carteira de jornalista profissional, nos seguintes termos:

"Pela tipicidade da sua atividade profissional, o Jornalista é um dos cidadãos a quem mais se solicita prova de que é realmente um membro dessa categoria que precisa se movimentar, estar presente, trabalhar, conhecer atos e fatos, diuturnamente. E, até hoje, não há, para o Jornalista, uma carteira que o identifique perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão. Por não ter o documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "Imprensa" para se caracterizar qualquer carteira de um Jornalista, embora estas não tenham valor legal para serem apresentadas como cédula ou carteira de identidade para todos os efeitos. Nem mesmo para identidade do profissional durante a sua permanente atividade. Regulamentada através do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão de Jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização do seu exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade. Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da qualificação generalizada de "homem de imprensa" para o Jornalista, uma vez que, atualmente,



esse profissional tem nome e se honra da sua atividade, tradicionalmente chamada de "jornalista profissional" e, por força do Decreto-lei n.º 972/79 que regulamentou a profissão, apenas **Jornalista**. Hoje, esses profissionais, em todo o País, não alcançam a vinte mil indivíduos, dos quais 95% estão vinculados aos seus Sindicatos regionais e, através deles, à sua Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953, por ato federal delegado pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Como se não bastasse a necessidade de identificação desse profissional, para todos os efeitos, é indispensável lembrar que, atualmente, vários são os casos de cidadãos que distribuem à mão cheia carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, com o letreiro **Imprensa**, tentando confundir autoridades e opinião pública de que se trata de um Jornalista.

Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa fé de muitos, praticam ações e adotam comportamento exatamente contrários aos que tanto valorizam e identificam um verdadeiro Jornalista profissional. Finalmente, é fundamental destacar a importância do artigo do projeto de lei que garante ao jornalista legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais; não seria possível que só se garantisse essa carteira aos que se sindicalizassem, quando, entre nós a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é ato de vontade, é opcional. Com essa norma, todo Jornalista tem garantida a sua carteira de identidade válida em todo o Território Nacional, desde que com a sua condição comprovada pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, onde se fazem os registros profissionais de Jornalista. É de fundamental importância, também, que justifiquemos o motivo que nos leva a prever no documento apenas a maternidade e não a filiação: é que o problema vivido, entre nós, por companheiros e trabalhadores que não têm o registro da paternidade é de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encaminhar uma solução para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha despertado a quem de direito para sua importância. Assim, contribuimos para ajudar do encaminhamento do fim dessa odiosa discriminação, integrando no meio de nós os que, por um motivo para o qual não contribuíram, sofrem uma discriminação odiosa pela falta da paternidade assumida legalmente."

Concordamos plenamente com as razões expostas pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, considerando fundamental, para o pleno exercício profissional, a validade, como documento de identidade, que deve ser atribuída à carteira de jornalista profissional.

Aliás, a proposição não contém nenhuma inovação, eis que a carteira profissional de outras categorias já tem validade, em



em todo o território nacional, como documento de identidade, como ocorre, por exemplo, com os advogados, nos termos do art. 63, § 3.º, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Por todos os motivos expostos, temos convicção de que a iniciativa merecerá a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 4 de março de 1982. — **Maurício Fruet.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO X

Da Inscrição na Ordem

Art. 63. Efetuada a inscrição e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1.º A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 3.º Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inciso XVI).

*Arrolado o projeto, a 16 de
maio de 1982. Em 23-11-82*

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.852-A, de 1982

(Do Sr. Raul Bernardo)

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Comunicação, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.852, de 1982, tendo anexados os de n.ºs 5.857/82, 5.865/82 e 5.885/82, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2.º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e grupo sanguíneo.



Art. 3.º O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4.º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pela tipicidade da sua atividade laboral, o Jornalista é um dos profissionais a quem mais se solicita prova dessa condição. E, até hoje, não há, para ele, uma carteira que o identifique como tal perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.

Por falta do documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "Imprensa" para caracterizar quaisquer carteiras de Jornalista, embora estas não tenham valor legal como cédulas ou carteiras de identidade para todos os efeitos, nem mesmo para identificação do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão de Jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização desse exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da vaga qualificação de "homem de imprensa" para esse trabalhador, tradicionalmente chamado "Jornalista Profissional" e, por força do Decreto-lei n.º 972/69, apenas "Jornalista".

Hoje, esses profissionais, em todo o País, somam perto de vinte mil, dos quais noventa e cinco por cento estão vinculados aos Sindicatos regionais e, através deles, à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953. Para sublinhar a necessidade de identificação adequada, a que nos temos referido, basta lembrar que, atualmente, inúmeros são os casos de distribuição indiscriminada e à mão cheia de carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, da expressão "IMPrensa", com vistas a confundir autoridades e a opinião pública.

É chegada a hora de esse trabalhador, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa fé de muitos, praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários aos que tanto valorizam e dignificam um verdadeiro Jornalista profissional.

Parece-nos fundamental destacar a importância do dispositivo, constante de nosso projeto, que garante ao Jornalista legalmente



habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, ainda que não sindicalizado — pois é sabido que, entre nós, a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é facultativa. Com essa norma, garante-se o direito a carteira de identidade profissional válida em todo o território nacional a todo Jornalista, desde que comprovada essa condição pela autoridade regional do Ministério do Trabalho.

Finalmente, justificamos os termos previsto, no documento, quanto à filiação, apenas o nome da genitora: é que o drama vivido por profissionais que não têm o registro da paternidade é de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encaminhar uma solução final para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha respeitado a quem de direito para a sua importância.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para esta proposição, elaborada nos termos de sugestões da categoria profissional interessada.

Sala das Sessões, 1.º de março de 1982. — **Raul Bernardo.**

PROJETO DE LEI N.º 5.857, DE 1982

(Da Sra. Cristina Tavares)

Dá validade legal para identificação à carteira de Jornalista.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 5.852, de 1982, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É válida, em todo o território nacional, como prova de identidade, a carteira de Jornalista expedida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou pelos Sindicatos de Jornalistas Profissionais a ela filiados, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2.º Constarão, obrigatoriamente, da carteira de Jornalista os seguintes dados: individuação completa do inscrito, número do registro profissional, cargo ou função profissional, fotografia, impressão do polegar direito e assinatura do portador, e data de expedição e assinatura do responsável pela entidade expedidora, bem como grupo sanguíneo.

Art. 3.º O modelo da carteira de identidade do jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas, e trará a inscrição "Válida em todo o Território Nacional".

Art. 4.º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá a carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

Pela tipicidade da sua atividade profissional, o Jornalista é um dos cidadãos a quem mais se solicita prova de que é realmente um membro dessa categoria que precisa se movimentar, estar presente, trabalhar, conhecer atos e fatos, diuturnamente.

E, até hoje, não há, para o Jornalista, uma carteira que o identifique perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.

Por não ter o documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "Imprensa" para se caracterizar qualquer carteira de um Jornalista, embora estas não tenham valor legal para serem apresentadas como cédula ou carteira de identidade para todos os efeitos. Nem mesmo para identidade do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão de Jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização do seu exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da qualificação generalizada de "homem de imprensa" para o Jornalista, uma vez que, atualmente, esse profissional tem nome e se honra da sua atividade, tradicionalmente chamada de "Jornalista Profissional" e, por força do Decreto-lei n.º 972/69 que regulamentou a profissão, apenas Jornalista.

Hoje, esses profissionais, em todo o País, não alcançam a vinte mil indivíduos, dos quais 95% estão vinculados aos seus Sindicatos regionais e, através deles, à sua Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953, por ato federal delegado pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Como se não bastasse a necessidade de identificação desse profissional, para todos os efeitos, é indispensável lembrar que, atualmente, vários são os casos de cidadãos que distribuem à mão cheia de carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais com o letrero "IMPRENSA", tentando confundir autoridades e opinião pública de que se trata de um Jornalista.

Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa fé de muitos, praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários aos que tanto valorizam e identificam um verdadeiro Jornalista profissional.

Finalmente, é fundamental destacar a importância do artigo do projeto de lei que garante ao Jornalista legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais; não seria possível que só se garantisse essa carteira aos que se sindicalizassem, quando, entre nós, a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é ato de vontade, é opcional. Com essa norma, todo Jornalista tem garantia a sua carteira de identidade válida em todo o Ter-

Caixa: 179

PL N.º 5852/1982

27

Lote: 57



ritório Nacional, desde que com a sua condição comprovada pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, onde se fazem os registros profissionais de Jornalista.

Sala das Sessões, de de 1982. — Cristina Tavares.

PROJETO DE LEI N.º 5.865, DE 1982

(Do Sr. Freitas Nobre)

Dá valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 5.852/82, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É válida, em todo o Território Nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata o artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através dos seus Sindicatos de Jornalistas Profissionais a ela filiados, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2.º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista pelo menos os seguintes dados ou informações: nome completo, nome da mãe, número e série da carteira profissional, registro geral e o órgão expedidor da cédula de identidade, número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho, anos de validade da carteira, naturalidade, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, cargo ou função profissional, data de expedição, marca do polegar direito, fotografia e assinatura do responsável pela entidade expedidora e do portador, além de número de Cadastro de Pessoas Físicas e grupo sanguíneo.

Art. 3.º O modelo da carteira de identidade do jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas, e trará a inscrição "Válida em todo o Território Nacional".

Art. 4.º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais se obriga a fornecer a carteira de identidade profissional também ao jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposição, nada mais é do que fiel reprodução de anteprojeto elaborado, em boa hora, pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais que justificou a medida nos termos que se seguem e que ferilhamos.

"Pela tipicidade da sua atividade profissional, o jornalista é um dos cidadãos a quem mais se solicita prova de que é realmente um membro dessa categoria que precisa se movimentar, estar presente, trabalhar, conhecer atos e fatos, diuturnamente.



E, até hoje não há, para o jornalista, uma carteira que o identifique perante as autoridades, perante instituições, entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.

Por não ter o documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "IMPrensa" para se caracterizar qualquer carteira de um jornalista, embora estas não tenham valor legal para serem apresentadas como cédula ou carteira de identidade para todos os efeitos. Nem mesmo para identidade do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão de jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização do seu exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da qualificação generalizada de "homem da imprensa" para o jornalista, uma vez que, atualmente, esse profissional tem nome e se honra da sua atividade, tradicionalmente chamada de "Jornalista Profissional" e, por força do Decreto-lei n.º 972/69 que regulamentou a profissão, apenas jornalista.

Hoje, esses profissionais, em todo o País, não alcançam a vinte mil pessoas, das quais 95% estão vinculados aos seus sindicatos regionais e, através deles, à sua Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953, por ato federal delegado pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Como se não bastasse a necessidade de identificação desse profissional, para todos os efeitos, é indispensável lembrar que, atualmente, vários são os casos de cidadãos que distribuem à mão cheia, carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, com o letrero "IMPrensa", tentando confundir autoridades e opinião pública de que se trata de um jornalista.

Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa fé de muitos, praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários aos que tanto valorizam e identificam um verdadeiro jornalista profissional.

Finalmente, é fundamental destacar a importância, também, do artigo do projeto de lei que garante ao jornalista legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais; não seria possível que só se garantisse essa carteira aos que se sindicalizassem, quando, entre nós, a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é ato de vontade, é opcional. Com essa norma, todo jornalista tem garantida a sua carteira de identidade válida em todo o Território Nacional, desde que com a sua condição comprovada pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, onde se fazem os registros profissionais de jornalista.



É de fundamental importância, também, que justifiquemos o motivo que nos leva a prever no documento apenas a maternidade, e não a filiação; “é que o problema vivido entre nós, por companheiros e trabalhadores que não têm o registro da paternidade é de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encaminhar uma solução final para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha despertado a quem de direito para a sua importância. Assim, contribuimos para ajudar no encaminhamento do fim dessa odiosa discriminação, integrando no nosso meio os que, por um motivo para o qual não contribuíram, sofrem uma discriminação odiosa pela falta da paternidade assumida legalmente”.

Sala das Sessões, 2 de março de 1982. — **Freitas Nobre.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

.....
.....

Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no art. 6.º

§ 1.º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.



§ 2.º O aluno do último ano do curso de Jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6.º

§ 3.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2.º;

c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4.º O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea b, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º Haverá, ainda, no mesmo órgão a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópias de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do art. 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do art. 8.º

.....
.....

Lote: 57
Caixa: 179

PL N° 5852/1982

29



PROJETO DE LEI N.º 5.885, DE 1982

(Do Sr. Maurício Fruet)

Atribui valor de documento de identidade, válido em todo o território nacional, à carteira de jornalista profissional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 5.852/82, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É válida, em todo o território nacional, como prova de identidade para todos os efeitos, a carteira de jornalista profissional emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá também ser emitida pelos Sindicatos de Jornalistas Profissionais filiados à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, desde que com sua autorização expressa e observado o modelo próprio.

Art. 2.º Constarão, obrigatoriamente, da carteira de jornalista profissional os seguintes dados e informações:

- nomes completos do portador e de sua mãe;
- número e série da carteira profissional;
- número do Registro Geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho;
- ano de validade da carteira;
- data de nascimento;
- estado civil;
- nacionalidade;
- cargo ou função profissional;
- marca do polegar direito;
- fotografia;
- data de expedição;
- assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador;
- número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- tipo sanguíneo do portador.

Art. 3.º O modelo da carteira de identidade de jornalista profissional será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, e trará a expressão: "Válida em todo o Território Nacional".

Art. 4.º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais deverá expedir o documento de que trata esta lei ao jornalista profissional não sindicalizado, desde que habilitado e registrado



perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, em conformidade com a legislação reguladora do exercício profissional.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Recebemos, da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, exposição de motivos propondo a atribuição de validade de documento de identidade para a carteira de jornalista profissional, nos seguintes termos:

“Pela tipicidade da sua atividade profissional, o Jornalista é um dos cidadãos a quem mais se solicita prova de que é realmente um membro dessa categoria que precisa se movimentar, estar presente, trabalhar, conhecer atos e fatos, diuturnamente. E, até hoje, não há, para o Jornalista, uma carteira que o identifique perante as autoridades, perante instituições, entidades e perante os próprios companheiros de profissão. Por não ter o documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão “Imprensa” para se caracterizar qualquer carteira de um Jornalista, embora estas não tenham valor legal para serem apresentadas como cédula ou carteira de identidade para todos os efeitos. Nem mesmo para identidade do profissional durante a sua permanente atividade. Regulamentada através do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, e pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão de Jornalista, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização do seu exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade. Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da qualificação generalizada de “homem de imprensa” para o Jornalista, uma vez que, atualmente, esse profissional tem nome e se honra dá sua atividade, tradicionalmente chamada de “jornalista profissional” e, por força do Decreto-lei n.º 972/79 que regulamentou a profissão, apenas **Jornalista**. Hoje, esses profissionais, em todo o País, não alcançam a vinte mil indivíduos, dos quais 95% estão vinculados aos seus Sindicatos regionais e, através deles, à sua Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, criada em 1953, por ato federal delegado pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Como se não bastasse a necessidade de identificação desse profissional, para todos os efeitos, é indispensável lembrar que, atualmente, vários são os casos de cidadãos que distribuem à mão cheia carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, com o letrero **Imprensa**, tentando confundir autoridades e opinião pública de que se trata de um Jornalista.

Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os



que, burlando a boa fé de muitos, praticam ações e adotam comportamento exatamente contrários aos que tanto valorizam e identificam um verdadeiro Jornalista profissional. Finalmente, é fundamental destacar a importância do artigo do projeto de lei que garante ao jornalista legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais; não seria possível que só se garantisse essa carteira aos que se sindicalizassem, quando, entre nós a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é ato de vontade, é opcional. Com essa norma, todo Jornalista tem garantida a sua carteira de identidade válida em todo o Território Nacional, desde que com a sua condição comprovada pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, onde se fazem os registros profissionais de Jornalista. É de fundamental importância, também, que justiquemos o motivo que nos leva a prever no documento apenas a maternidade e não a filiação: é que o problema vivido, entre nós, por companheiros e trabalhadores que não têm o registro da paternidade é de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encaminhar uma solução para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha despertado a quem de direito para sua importância. Assim, contribuimos para ajudar do encaminhamento do fim dessa odiosa discriminação, integrando no meio de nós os que por um motivo para o qual não contribuíram, sofrem uma discriminação odiosa pela falta da paternidade assumida legalmente."

Concordamos plenamente com as razões expostas pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, considerando fundamental, para o pleno exercício profissional, a validade, como documento de identidade, que deve ser atribuída à carteira de jornalista profissional.

Aliás, a proposição não contém nenhuma inovação, eis que a carteira profissional de outras categorias já tem validade, em todo o território nacional, como documento de identidade, como ocorre, por exemplo, com os advogados, nos termos do art. 63, § 3.º, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Por todos os motivos expostos, temos convicção de que a iniciativa merecerá a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 4 de março de 1982. — **Maurício Fruct.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

.....

CAPÍTULO X
Da Inscrição na Ordem

Art. 63. Efetuada a inscrição e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1.º A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 3.º Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inciso XVI).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado Raul Bernardo apresentou à Casa o projeto de lei em epígrafe, por intermédio do qual pretende atribuir valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional.

2. O mérito da proposição cabe à douta Comissão de Comunicação, que opinará pela conveniência de sua aceitação. A este Colegiado compete tão-somente a apreciação dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante os termos do art. 28, § 4.º, do Regimento Interno.

3. Não vemos na lei em projeção nada que vá de encontro a qualquer dispositivo da Constituição Federal, encontrando, pelo contrário, respaldo da iniciativa no art. 8.º, item XVII, alínea b, do Estatuto Supremo, que dá competência à União para legislar sobre **direito civil** (identidade civil é assunto pertinente ao diploma substantivo civil). Dando competência à União, dado está ao membro do Congresso Nacional, que pode dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 43, **caput**, da Constituição Federal).

4. Não derogando a proposição a sistemática implantada por nosso ordenamento jurídico, nem atentando contra os postulados maiores do Direito, como os seus princípios gerais, temo-la como jurídica.

5. No que pertine à técnica legislativa, está o projeto vazado em razoável técnica legislativa, com a única ressalva de que seria preferível ter o legislador ido diretamente ao texto legal pertinente, para modificá-lo, do que legislar autonomamente, com o acréscimo de mais uma lei avulsa às miríades de leis desse tipo. A errônea, entretanto, não é suficiente para fulminar o projeto, eis por que aprovamos também sua técnica legislativa.

II — Voto do Relator

Ante as ponderações expendidas acima, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de

Lei n.º 5.852, de 1982, votando por sua aprovação quanto aos aspectos aqui enfocados.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1982. — Nelson Morro, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.852/82, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nison Gibson, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Claudino Sales, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Igo Losso, Isaac Newton, João Gilberto, Jorge Arbage, Juarez Furtado, Leorne Belém, Luiz Braz, Luiz Leal, Nelson Morro, Roberto Freire, Walber Guimarães e Waldir Walter.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1982. — Nilson Gibson, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Nelson Morro, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 5.852/82, de autoria do ilustre Deputado Raul Bernardo, determina que a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais será válida, em todo território nacional, como prova de identidade.

Além dos elementos que deverão constar obrigatoriamente da carteira de Jornalista, o projeto prevê que a Federação fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho.

Justificando a proposta, afirma o autor que, "pela tipicidade da sua atividade laboral, o Jornalista é um dos profissionais a quem mais se solicita prova dessa condição. E, até hoje, não há, para ele, uma carteira que o identifique como tal perante as autoridades, perante instituições, entidades e perante os próprios companheiros de profissão".

O projeto do Sr. Raul Bernardo foi elaborado nos termos de sugestões da categoria profissional interessada.

Por apresentarem propostas semelhantes, foram anexados a este os Projetos de Lei n.º 5.857/82, da Sra. Cristina Tavares, n.º 5.865/82, do Sr. Freitas Nobre e n.º 5.885/82, do Sr. Maurício Fruet.

Como bem salienta o autor em sua justificação, uma identificação adequada para os jornalistas legalmente habilitados e registrados é muito importante e necessária, entre outras razões, para que se evite a confusão provocada pela distribuição indiscriminada de carteiras com a inscrição "Imprensa" para qualquer pessoa.



A facilidade com que hoje em dia se consegue uma “carteira de jornalista” permite que a opinião pública forme uma imagem deturpada desses valorosos profissionais.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.852, de 1982.

Sala da Comissão, de agosto de 1982. — **Audálio Dantas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia dezessets de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 5.852, de 1982, do Senhor Deputado Raul Bernardo, que “atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional”, nos termos do parecer do Relator, Senhor Deputado Audálio Dantas.

Compareceram os Senhores Deputados: Edson Vidigal, Presidente; Roberto Galvani, Cristina Tavares, Antônio Moraes, Samir Achôa, Magno Bacelar e Audálio Dantas (Suplente).

Sala da Comissão, 16 de setembro de 1982. — **Edson Vidigal**, Presidente — **Audálio Dantas**, Relator.

Caixa: 179

Lote: 57

PL N.º 5852/1982

32



Atala. Em 24.11.82.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 5.852-A, de 1982
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.852-B, de 1982



Atribui valor de documento de identidade
de a carteira de Jornalista Profissio
nal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único - A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º - Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

Art. 3º - O modelo da carteira de identidade do Jornalis
ta será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissio
nais e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4º - A Federação Nacional dos Jornalistas Profis-
sionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jorna-
lista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o ór
gão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regula
mentadora da atividade profissional.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica
ção.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 24 de novembro de 1982.


Presidente

Relator




Brasília, 24 de novembro de 1982.

Nº 343
Encaminha Projeto de Lei
nº 5.852-B, de 1982.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei 5.852-B, de 1982, da Câmara dos Deputados, que "atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 5.852

de 1982

AUTOR

EMENTA

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

RAUL BERNARDO

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

03.03.82

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 04.03.82, pág. 0347, col. 01

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

09.03.82

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 10.03.82, pag. 605, col. 01

ANEXO:- 5.857/82

5.865/82

5.885/82

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.857/82, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

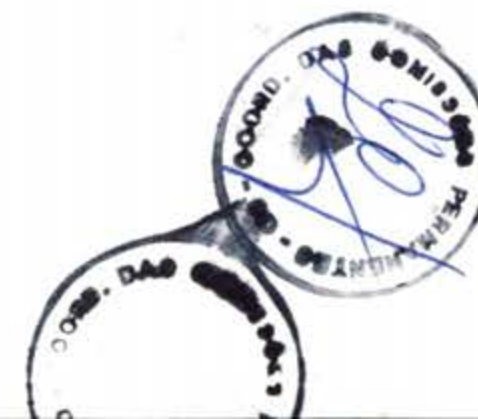
MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.865/82, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.885/82, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

vide verso



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.03.82 Distribuído ao relator, Dep. NELSON MORRO.

DCN 20.03.82, pág. 1209, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.06.82 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NELSON MORRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 21.08.82, pág. 6804, col. 02

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

18.06.82 Distribuído ao relator, Dep. AUDÁLIO DANTAS.

DCN 26.06.82, pág. 5301, col. 01

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

16.09.82 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AUDÁLIO DANTAS.

DCN 25.09.82, pág. 7858, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DIA

20.09.82 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Comunicação, pela aprovação.
(PL. 5.852-A/82)

DCN 21.09.82, pág. 7666, col. 02

PLENÁRIO

23.11.82 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Prejudicados os PL. 5.857/82, 5.865/82 e 5.885/82, anexados a este.

Vai à Redação Final.

DCN

CONTINUA...



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

24.11.82 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. AIRON RIOS.
DCN

PLENÁRIO

24.11.82 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 5.852-B/82)

DCN

24.11.82 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 343

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 MAR 1983 004388

GRANDE SALÃO DE REUNIÃO

Em 07 de março de 1983



pm/ Nº 90

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 137, de 1982 (nº 5.852-B, de 1982, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

● PRIMEIRA SECRETARIA

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 14 de março de 1983

Depoado FERNANDO LYRA

Primeiro Secretário

Requiere-se:

Em 14.3.83.

Amo Affonso M. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa.



Atribuí valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

Sanvicino -
Ass 21/12/82
João Significantly

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único - A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º - Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

h



2.

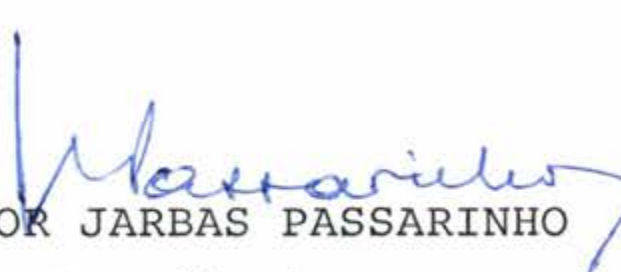
Art. 3º - O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4º - A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1982


SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente



Aviso nº 542-SUPAR/82.

Em 21 de dezembro de 1982.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 544.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982.



LEI Nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982.

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único - A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais, a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º - Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotogra



- 2 -

fia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º - O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4º - A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982;
161º da Independência e 94º da República.

João Figueiredo

ALC/137/82.



Atribui valor de documento de identidade
à carteira de Jornalista Profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único - A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º - Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º - O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4º - A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.



2.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1982.

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOZ 11118 018544

COORDENADOR DE DOCUMENTAÇÃO
ALFACOL 11/12/82

pm/Nº 341

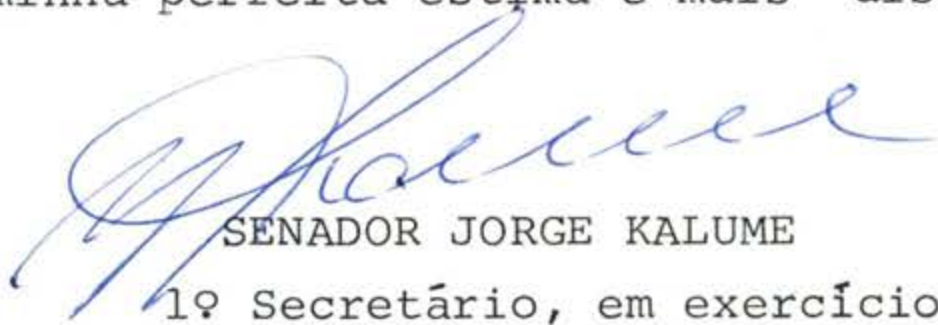
Em 09 de dezembro de 1982



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs. 5.852-B, de 1982, na Câmara dos Deputados, e 137, de 1982, no Senado) que "atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR JORGE KALUME
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

deputado

A Secretaria - feul do lres, de orden.



291282

[Signature]
Régis Machado Massara
Chefe do Gabinete do 1.º Secretário

Arquive-se. Em 03.04.83.
Paulo Roffo M. de Oliveira
Sec. Geral da mem.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.
